

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / RESTITUIÇÃO Nº 15.11078.6.21  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL – PRIMEIRA INSTÂNCIA -  
JULGADOR – JOÃO ANTÔNIO  
VICTOR DE ARAÚJO  
RECORRIDO: PLUS IMÓVEIS S/A  
Estrada dos Remédios, 1700 Bloco A,  
Ilha do Retiro, Recife/PE  
Inscrição Imobiliária nº 800.884-1  
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

**ACÓRDÃO Nº 175/2023**

- EMENTA:
- 1- PAGAMENTO INDEVIDO – ISENÇÃO PARA IMÓVEL LOCADO UTILIZADO PARA TEMPLO RELIGIOSO - RESTITUIÇÃO DEFERIDA.
  - 2- Comprovado recolhimento indevido no período. O contribuinte tem direito a restituição.
  - 3- Reconhecida a isenção tributária para o imóvel locado utilizado como templo, nos termos dos art. 17, VII e 63, VI da Lei 15.563/91, revela-se indevido o pagamento efetuado.
  - 4- Recebido à remessa necessária e não provida. Mantido a decisão de 1º instância que deferiu a restituição.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, recebido à remessa necessária e não provida a mesma. Mantido a decisão de Primeira Instância que deferiu a restituição, conforme demonstrativo abaixo:

**Continuação do Acórdão nº 175/2023**

<b>Seqüencial</b>	<b>Valor/2023</b>
328823.4	6.370,81
328824.2	3.811,42
341057.9	38.959,52
722524.5	18.867,24
<b>Total</b>	<b>68.008,99</b>

Tal valor deverá ser atualizados pelo IPCA, conforme previsto na Lei Municipal nº 16.607/00, contado da data do recolhimento indevido, acrescidas de juros não capitalizáveis após o trânsito em julgado desta decisão, “ex vi” o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN, c/c o parágrafo único do artigo 202 da Lei nº 15.563/91, condicionada à prova de que o Contribuinte não esteja em débito com a Fazenda Municipal à época do recebimento, na conformidade do artigo 9º, II, (d), do Código Tributário do Município do Recife.

C.A.F. em, 29 de novembro de 2023.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

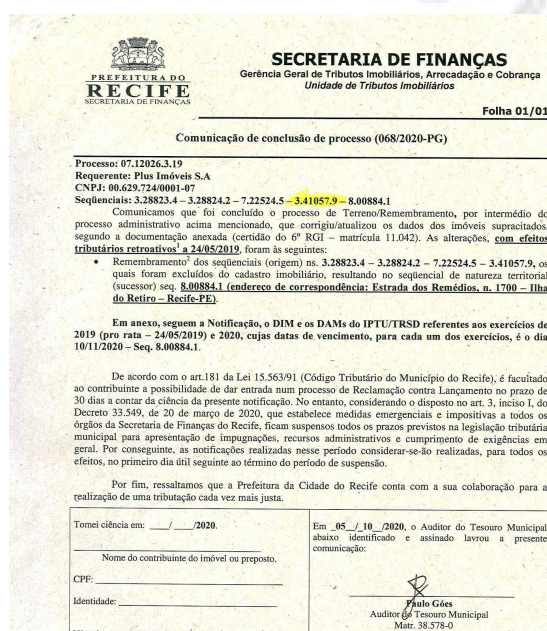
SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 15.11078.6.21  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -  
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JULGADOR -  
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO  
RECORRIDO: PLUS IMÓVEIS S/A  
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

### RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de restituição apresentado por, **PLUS IMÓVEIS S/A**, referente a recolhimento a maior de IPTU e TRSD dos imóveis localizados na Rua Des. Gois Cavalcanti, 460, Parnamirim, Recife-PE, Sequenciais: 3.28823.4; 3.28824.2; 3.41047.9; 7.22524.5.

Os imóveis em questão foram lembrados para o sequencial 8.00884.1.

O peticionário requereu restituição do IPTU e TRSD recolhidos a maior, referente aos exercícios de 2019-2020, referente aos imóveis conforme proc. 07.12026.3.19, abaixo:



**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
Gerência Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança  
Unidade de Tributos Imobiliários

Folha 01/01

Comunicação de conclusão de processo (068/2020-PG)

Processo: 07.12026.3.19  
Requerente: Plus Imóveis S.A.  
CNPJ: 00.629.734/0001-07  
Sequenciais: 3.28823.4 – 3.28824.2 – 7.22524.5 – 3.41057.9 – 8.00884.1


Comunicamos que foi concluído o processo de Terreno/Remembramento, por intermédio do processo administrativo acima mencionado, que corrigiu/atualizou os dados dos imóveis supracitados, segundo a documentação anexada (certidão do 6º RGI – matrícula 11.042). As alterações, **com efeitos tributários retroativos a 24/05/2019**, foram às seguintes:

- Remembramento dos sequenciais (origem) ns. 3.28823.4 – 3.28824.2 – 7.22524.5 – 3.41057.9, os quais foram excluídos do cadastro imobiliário, resultando no sequencial de natureza territorial (sucessor) seq. 8.00884.1 (endereço de correspondência: Estrada dos Remédios, n. 1700 – Ilha do Retiro – Recife-PE).

Em anexo, seguem a Notificação, o DIM e os DAMs do IPTU/TRSD referentes aos exercícios de 2019 (pro rata – 24/05/2019) e 2020, cujas datas de vencimento, para cada um dos exercícios, é o dia 10/11/2020 – Seq. 8.00884.1.

De acordo com o art.181 da Lei 15.563/91 (Código Tributário do Município do Recife), é facultado ao contribuinte a possibilidade de dar entrada num processo de Reclamação contra Lançamento no prazo de 30 dias a contar da ciência da presente notificação. No entanto, considerando o disposto no art. 3, inciso I, do Decreto 33.549, de 20 de março de 2020, que estabelece medidas emergenciais e impositivas a todos os órgãos da Secretaria de Finanças do Recife, ficam suspensos todos os prazos previstos na legislação tributária municipal para apresentação de impugnações, recursos administrativos e cumprimento de exigências em geral. Por conseguinte, as notificações realizadas nesse período considerar-se-ão realizadas, para todos os efeitos, no primeiro dia útil seguinte ao término do período de suspensão.

Por fim, ressaltamos que a Prefeitura da Cidade do Recife conta com a sua colaboração para a realização de uma tributação cada vez mais justa.

Tomou ciência em: ___/___/2020.	Em ___/10/2020, o Auditor do Tesouro Municipal abaixo identificado e assinado lavrou a presente comunicação:
Nome do contribuinte do imóvel ou preposto.	
CPF:	
Identidade:	 Paulo Góes Auditor do Tesouro Municipal Matr. 38.578-0
Vínculo com o contribuinte	

A Unidade de tributos Imobiliário – UNTI verificou o recolhimento nos exercícios de 2019 e 2020, cota nº 032/2023, abaixo:

**PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
GERÊNCIA DE TRIBUTOS – GT  
UNIDADE DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS - UNTI  
COTA Nº 032/2023 – SAP/RMP**

Processo: 15.11078.6.21

Requerente: Plus Imóveis S/A.

Da: SAP/UNTI Ao: Conselho Administrativo Fiscal (CAF 1ª Instância)

Em: 16/08/2023

O requerente solicitou restituição dos pagamentos efetuados a maior referentes ao IPTU e à TRSD dos exercícios de 2019 e 2020, relativos aos imóveis origem do sequencial nº 8008841, situado à Rua Desembargador Gois Cavalcante, L-01-A, 460, Parnamirim, em razão de remembramento dos imóveis.

De acordo com o Processo nº 07.12026.3.19 (Terreno), houve remembramento dos sequenciais nº 3288234, 3288242, 3410579 e 7225245, para criação do imóvel (lote único) de sequencial nº 8008841. Os sequencias origem foram baixados com final de tributação em 23/05/2019.

Houve revisão dos lançamentos de IPTU/TRSD dos exercícios de 2019 e 2020, dos referidos imóveis origem.

Desta forma, haveria um crédito passível de restituição referente aos recolhimentos a maior de IPTU/TRSD dos exercícios de 2019 e 2020 (imóveis origem), no valor total de R\$ 68.008,99.

Todavia, de acordo com o art. 200 do CTM, os pedidos de restituição que excederem o valor de R\$ 33.705,70 (atualizado para 2023) não serão decididos pela Gerência Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança. Por esta razão, envio o processo para análise.

**Mediante exposto, encaminhado o processo por competência.**

OBS. PLANILHAS DE CÁLCULO ANEXADAS PELA UNTI.

Atenciosamente,

---

RAYSSA MASCARENHAS PINTO  
Auditora do Tesouro Municipal  
Mat. 71.144-1

O julgador de 1º Instância, realiza o julgamento de 1º Instância, deferindo a restituição do valor solicitado conforme levantado. Ementa abaixo:

*JULGAMENTO N° 16/2023 PROCESSO N° 15.110786.21*

**EMENTA: IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU. RESTITUIÇÃO. TRIBUTOS INDIRETOS. RECOLHIMENTO A MAIOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

*1. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento (Lei n.º 15.563/91, art. 198, caput e inciso I).*

*2. Pedido procedente.*

*3. Decisão **sujeita à reexame necessário** ex vi do artigo 221, inciso IV, da Lei 15.563/91.*

O processo foi remetido, com base no inciso IV do art. 221 da Lei 15.563/91, a 2º Instância do Conselho Administrativo Fiscal – CAF para o reexame necessário.

O peticionário foi intimado da decisão e não apresentou recurso voluntário.

O processo foi encaminhado para o órgão lançador, que não apresentou recurso.

Os autos foram encaminhados para a minha relatoria.

É o relatório.

C.A.F., em, 14 de novembro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO  
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 15.11078.6.21

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -  
PRIMEIRA INSTÂNCIA – JULGADOR -  
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO

RECORRIDO: LPLUS IMÓVEIS S/A

RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

### VOTO DO RELATOR

Recebo o reexame necessário em cumprimento ao disposto no art. 221, inciso IV, da Lei nº 15.563/91 e no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Trata-se de uma solicitação de restituição, direito garantido pelo art. 198 da Lei n.º 15.563/91, que assegura ao contribuinte o direito de restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, *in verbis*:

**Art. 198** - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido.*

Nos termos do art. 199 do CTM, o direito de requerer a restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento da quantia paga indevidamente (inciso I). No presente caso, o peticionário busca a restituição em 2021, quanto aos recolhimentos a maior efetuados dos exercícios de 2019-2020. Pagamentos efetuados indevidos, a solicitação não encontra óbice no instituto da decadência.

Passo a análise:

No caso concreto, o contribuinte requer restituição de valores recolhidos a maior de IPTU e TRSD dos imóveis localizados na Rua Des. Gois Cavalcanti, 460, Parnamirim, Recife-PE, Sequenciais: 3.28823.4;

3.28824.2; 3.41047.9; 7.22524.5 haja vista que o mesmo foram lembrados para o sequencial 8.00884.1.

O art. 201 do CTM, por seu turno, dispõe que o pedido de restituição deverá ser instruído com documento que comprove o pagamento efetuado.

O contribuinte fez a juntada de vários comprovantes de pagamento.

E que no caso concreto apresentado o setor confirma o pagamento pelo contribuinte dos exercícios em que solicita a restituição, chegando a segunda tabela final, fls 124pdf, abaixo:

<b>Sequencial</b>	<b>Valor/2023</b>
328823.4	6.370,81
328824.2	3.811,42
341057.9	38.959,52
722524.5	18.867,24
<b>Total</b>	<b>68.008,99</b>

Desta feita, não resta dúvida que existiu o recolhimento indevido, sendo, portanto, mantida a decisão de 1º instância que deferiu a restituição.

### **DECISÃO**

Sendo assim, entendo que todas as condições impostas pela legislação municipal foram devidamente atendidas no presente caso. Voto, portanto, no sentido de receber a remessa necessária e não prover a mesma. Mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente a restituição. Valores abaixo:

<b>Sequencial</b>	<b>Valor/2023</b>
328823.4	6.370,81
328824.2	3.811,42
341057.9	38.959,52
722524.5	18.867,24
<b>Total</b>	<b>68.008,99</b>

Destaque-se, por fim, que o valor a ser restituído deverá ser atualizado com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme previsto na Lei n. 16.607/2000, bem como acrescido de juros não capitalizáveis, aplicados após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 167, § único do CTN, cumulado com o art. 202 § único do CTM.

Por fim, é válido mencionar que o art. 200-A do CTM dispõe que a autoridade competente, antes de proceder à efetiva restituição, deverá verificar a existência de crédito da Fazenda Municipal contra os sujeitos passivos.

É o voto.

C.A.F., em, 29 de novembro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO  
RELATOR**

